



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

Altera o §18 do art. 85 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §18, do art. 85 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.85

.....
.....

§18. Caso a decisão seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível embargos de declaração no prazo previsto por esta lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente Projeto de Lei visa alterar os termos previstos no §18, do art. 85, da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, o qual preceitua que, caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para a sua definição e cobrança.

A alteração legislativa proposta trará celeridade à definição e cobrança ao recebimento dos honorários devidos ao advogado, já vencedor da ação, observando-se a urgência inerente a esse recebimento e o caráter alimentar da verba.

Como se pode notar, a atual redação prevê a necessidade de propositura de ação autônoma visando a definição e cobrança para o recebimento da verba alimentar em comento.

Ocorre que a propositura de uma ação autônoma para a cobrança dos honorários de sucumbência, que já deveriam constar na decisão judicial transitada em julgado, além de onerar financeiramente o advogado vencedor, atrasaria o recebimento dos honorários de sucumbências já devidos em virtude de sua atuação na demanda judicial, embora não incluídos na decisão final.

A oposição de embargos de declaração a fim de suprir essa omissão na decisão teria o prazo de 5 (cinco) dias para ser oposto e, via de regra geral, 5 (cinco) dias para serem julgados, conforme previsão nos artigos 1.023 e 1.024, respectivamente, ambos do novo Código de Processo Civil.

A decisão proferida em sede de ação autônoma deixaria de observar os critérios da boa fé processual, economia processual e celeridade e, ainda, produziria os mesmos efeitos da resposta aos embargos de declaração opostos em tempo substancialmente menor, de modo a atender a urgência presente no recebimento da verba de caráter alimentar em comento.

O novo Código de Processo Civil tem como premissas básicas a celeridade processual e a simplificação da atuação da justiça, dentre outros. Tanto é assim, que o julgamento dos embargos declaratórios citado deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias após a sua propositura, como regra geral,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não tendo a obrigatoriedade de seguir a ordem cronológica prevista em seu art. 153.

Luiz Guilherme Marinoni¹, de forma objetiva, disserta sobre embargos de declaração no sentido de demonstrar que a tutela jurisdicional deva ser prestada de forma completa e clara, possuindo, os embargos de declaração, o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões de modo que sua finalidade seja a correção de defeitos, sejam eles de omissão, contradição ou obscuridade, além de erros materiais.

. Quanto à verificação de omissão e possibilidade de ser atacada por embargos de declaração, além do próprio texto legal, Cassio Scarpinella Bueno² dispõe que:

A omissão que desafia os declaratórios se verifica não só quanto ao que foi pedido e não decidido, mas também com relação ao que o magistrado deveria ter se pronunciado de ofício e não decidiu.

A omissão justificadora dos embargos passa a abranger, outrossim, a falta de harmonia entre a decisão embargada e a jurisprudência predominante (inciso I do parágrafo único) e, com absoluta pertinência, a higidez da motivação da sentença, observando o que se encontra no §1º do art. 489 (inciso II do parágrafo único).

O presente Projeto de Lei visa garantir a preservação da celeridade processual inicialmente almejada, a adequação da Lei ao cotidiano e a observância ao princípio da boa-fé processual, dentre outros. Explica-se: no caso da verba de honorários, de natureza alimentar, que tenha deixado de ser arbitrada em decisão, não faz sentido que o causídico se veja obrigado a propor ação autônoma a fim de pleitear o arbitramento de tal direito quando,

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Curso de processo civil; v.2)

² BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por meio de embargos de declaração, a omissão pode ser suprida e caso o advogado não concorde com o percentual arbitrado, poderá se valer do Recurso de Apelação para rever tal posicionamento.

Desta feita, a oposição de embargos de declaração no prazo previsto em lei será a medida cabível para sanar a omissão contida em decisão acerca da fixação e cobrança dos honorários não previstos na decisão proferida no bojo dos autos no qual o advogado vencedor atuou.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2016.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**

Solidariedade/DF